

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 107/2025

Processo: 7667/2025

Emenda: 23/2025

Autor: Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Institui o Plano Educacional Individualizado (PEI) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino municipal de Vitória* ”.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafo, de autoria do Vereador Davi Esmael “ *Institui o Plano Educacional Individualizado (PEI) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino municipal de Vitória* ”.

II – EXAME

Crivada tal matéria à Comissão de Direitos Humanos, o Nobre Edil, autor da aludida pretensão edilícia propôs emenda substitutiva, cuja súplica, fora acatada pelo colegiado do referido setor parlamentar.

Razão pela qual, por imperatividade regimental, tal feito retornou à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Fiscalização de Leis, ou seja, para a aferição de constitucionalidade, em cuja circunstância, avoco a devida relatoria, a proceder conforme as conseqüentes fundamentações jurídicas.



FUNDAMENTAÇÃO

Destarte, não vislumbro óbice constitucional na matéria ventilada, visto que o Proponente visa tão somente conceder um direito educacional às pessoas com deficiência, a contemplar aquelas com Transtorno do Espectro Autista, no sentido de incluir as mesmas no Plano de Atendimento Educacional Especializado.

Não se trata, a propósito, de uma criação de atribuições à administração executiva e sim de uma forma de direcionar esta, ao cumprimento de normas já legiferadas em nível federal, eis as disposições exaradas no artigo 28 e 30, ambos da Lei Federal nº 13.146/2015; Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Nesse diapasão, o STF entende que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que criam órgãos, cargos e funções ou que interferem na organização administrativa inferido poder atém-se à hipótese de o Legislativo compelir a prática de atos administrativos de modo a induzir o governo a adotar políticas e técnicas de gestão destoadas de seu cotidiano, tais quais, de estrito conhecimento dos agentes públicos lotados em seus órgãos ou entidades para averiguar a viabilidade de cunhar a questão à edilidade.

No pleito parlamentar em sopeso, o Exímio Legislador se adstringe à observância do Poder Executivo em relação ao cumprimento de leis já vigentes no ordenamento federal, entretanto, sem reiterar o disposto literal e tampouco o sentido e a finalidade das normas cogentes editadas por outro ente federado, o que consiste na competência do Município para suplementar a legislação federal, na ótica do artigo 18, II, da Lei Orgânica Municipal em simetria ao 30, II, da Constituição Federal.

Outrossim, remete-se ao escopo do Legislador Municipal de assegurar a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do princípio da legalidade, explícito no artigo 37 “*caput*”, do Texto Republicano, cuja regra excelsa, não especifica margens de discricionariedade para o Legislador Infraconstitucional macular e tampouco procrastinar os efeitos da previsão constitucional.

Em mais apartada síntese ao projeto de lei ora perscrutado, resta aferível a ideia originária de apenas propugnar pela eficácia social das normas federais atinentes ao Plano de Atendimento Educacional Especializado para alunos com deficiência, mormente, de maneira a especificar a imprescindibilidade dos(as) alunos(as) com deficiência mediante um requerimento, além de uma simbólica explanação sobre o programa, remanescido cristalino a disposição de uma extensão de discricionariedade para o administrador executivo implementar tais políticas. Razão pela qual, não se fala em vício de iniciativa.

IV – VOTO

Ante o exposto, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço após deliberação da emenda substitutiva apresentada na Comissão de Direitos Humanos.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de fevereiro de 2026

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



